

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA
FERNANDES DE
OLIVEIRA
COELHO:
34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=34028316000103, OU=presencial, CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026.10.09 13:55:44-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 09 de outubro de 2026
Publicação: Terça-feira, 13 de outubro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DO PLENO	07
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	08
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS	12
ATOS DA PRESIDÊNCIA	18
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	24

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/012945/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/015006/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ, EXERCÍCIO 2026

AGRAVANTE: MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS– PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA– OAB/PI Nº 6.544

JETER PEREIRA LIMA-OAB/PI Nº 22.901

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 349/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Agravo** interposto pelo Sr. Magnum Fernando Cardoso dos Santos, Prefeito Municipal de Caxingó, em face da Decisão Monocrática nº 333/2026-GWA, proferida nos autos do processo TC/015006/2025, determinando que o prefeito municipal e os agentes responsáveis se abstivessem de efetuar novos pagamentos à empresa Antônia Sousa Magalhães ME (CNPJ nº 26.181.019/0001-75), decorrentes do Contrato Administrativo nº 03.007/2025, inclusive aqueles relacionados às notas fiscais já emitidas e ainda não pagas, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Além disso, determinou-se que o município de Caxingó se abstinhasse de reconhecer, liquidar ou pagar despesas decorrentes de fornecimentos que excedam os quantitativos e o valor global de R\$ 62.700,00, previstos no Contrato Administrativo nº 03.007/2025, especialmente o montante de R\$ 12.640,00, identificado pela unidade técnica como faturado sem cobertura contratual.

Destaque-se que, em sede de Denúncia, foram apontadas possíveis irregularidades na celebração e na execução do contrato administrativo nº 03.007/2025, decorrente da Dispensa nº 007/2025, celebrado com a empresa Antônia Sousa Magalhães ME (CNPJ nº 26.181.019/0001-75), no valor de R\$ 62.700,00, tendo por objeto o fornecimento de óculos de grau, com armações e lentes corretivas, destinados à população do município de Caxingó.

Irresignado com a decisão proferida, o Prefeito Municipal interpôs o presente Agravo requerendo a retratação da decisão sob o argumento de ausência de *periculum in mora* por inexistência do saldo pendente reconhecido, de ausência de requisições desde abril de 2026, de encerramento da vigência contratual e de fragilidade do *fumus boni iuris*, considerando a demonstração da execução do objeto.

Outrossim, informa que o município não reconheceu, liquidou ou pagou valor superior ao contratado, sendo o montante de R\$ 12.640,00 apontado decorrente do cômputo das NFs nº 191 e nº 262, jamais empenhadas.

Solicita, ainda, a modulação da medida cautelar com a substituição da proibição absoluta pela condição de que qualquer pagamento eventualmente devido à contratada somente seja realizado mediante: (i) termo de recebimento definitivo (art. 140 da Lei nº 14.133/2021); (ii) relação nominal dos beneficiários com identificação do tipo de lente e do item contratual correspondente; e (iii) comunicação prévia a este Tribunal, com 10 dias de antecedência.

Diante disso, passa-se ao exercício do juízo de retratação por esta Relatora, nos termos do artigo 438 do Regimento Interno deste TCE.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Admissibilidade do Agravo

O recurso de Agravo encontra-se disciplinado nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno deste TCE/PI (Resolução nº 13/2011).

In casu, estão presentes os requisitos necessários ao seu conhecimento. Senão vejamos.

O agravo é tempestivo, considerando que a decisão agravada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 183 de 01/10/2026 e o protocolo recursal ocorreu em 05/10/2026, respeitando-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 68 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e artigo 259, I, do RITCE/PI.

Observa-se o cumprimento do requisito da legitimidade, tendo em vista que o agravantes é parte no processo em que foi proferida a decisão agravada, nos termos do artigo 414, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI, além da presença de interesse recursal.

Constam nos autos cópia da decisão recorrida (peça nº 03) e a procuração (peça nº 02). A despeito de não haver comprovante de publicação nos autos, tendo em vista que o recurso foi interposto antes de sua juntada ao processo, considero atendido este requisito.

Insta salientar que essa espécie recursal, nos termos do artigo 436 do Regimento Interno TCE/PI, possui apenas efeito devolutivo.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, recebo o presente Agravo com efeito devolutivo.

Conhecido o agravo, nos termos do artigo 438, caput do Regimento Interno TCE/PI, cabe ao prolator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação.

2.2 Do exercício do juízo de retratação:

A Denúncia com base na qual foi proferida a decisão agravada apontou irregularidades na celebração e na execução do contrato administrativo nº 03.007/2025, decorrente da Dispensa nº 007/2025, celebrado com a empresa Antônia Sousa Magalhães ME (CNPJ nº 26.181.019/0001-75), no valor de R\$ 62.700,00, tendo por objeto o fornecimento de óculos de grau, com armações e lentes corretivas, destinados à população do município de Caxingó.

Assim, diante da possibilidade de realização de pagamentos sem comprovação documental suficiente da correspondente contraprestação, da impossibilidade de identificar nos recibos apresentados as especificações das lentes efetivamente fornecidas, da diferença de R\$ 29.580,00 entre o montante pago

e o valor máximo que poderia ser atribuído às 17 entregas comprovadas, da ausência de documentação de liquidação correspondente a R\$ 26.160,00, da inexistência de atesto de entrega em parte das notas de liquidação apresentadas e, ainda, do faturamento de quantitativos e valores superiores aos limites originalmente contratados, concedeu-se a medida cautelar com forma de evitar a continuidade de pagamentos antes do esclarecimento da inconsistências.

Ensejou a cautelar o risco concreto e atual pela existência de R\$ 30.360,00 já faturados e ainda não pagos, havendo possibilidade de realização de novos desembolsos enquanto permanece sem comprovação a regular execução do objeto, risco agravado pelo fato de R\$ 12.640,00 desse montante exceder o próprio valor global contratado, sem notícia de cobertura por termo aditivo.

Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, preliminarmente, que a medida cautelar fundamentou-se em elementos não submetidos ao contraditório.

No mérito do Agravado, alega que a execução contratual ocorreu regularmente, mediante fornecimento de óculos de grau sob demanda, conforme as necessidades da Administração e as prescrições oftalmológicas dos beneficiários. Sustenta que os 17 recibos anteriormente apresentados não representam a totalidade das entregas realizadas, uma vez que contemplariam apenas os fornecimentos realizados por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, não abrangendo aqueles custeados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Para sustentar sua argumentação, apresentou novos documentos como forma de comprovar a efetiva entrega dos produtos à população.

Quanto às irregularidades financeiras, contesta a existência de faturamento excedente e de saldo pendente de pagamento, sustentando que as Notas Fiscais nº 191 e nº 262, consideradas pela unidade técnica, não foram reconhecidas, empenhadas ou liquidadas pelo Município.

Aduz que o montante efetivamente pago corresponde a R\$ 55.990,00, incluídos os pagamentos realizados no exercício de 2026, permanecendo dentro dos limites quantitativos e financeiros estabelecidos no Contrato Administrativo nº 03.007/2025.

Assim, aponta a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar, informando que não houve a requisição de novos óculos desde abril de 2026, quando se encerrou a vigência contratual, não existindo execução em curso ou obrigações pendentes de pagamento reconhecidas pela Administração.

Além disso, defende que a manutenção da medida cautelar é desproporcional, sobretudo diante da possibilidade de comprovação da efetiva entrega dos bens e do risco de ensejar enriquecimento sem causa da Administração.

Em razão disso, requer, em sede de juízo de retratação, a revogação da medida cautelar que determinou a suspensão dos pagamentos à empresa contratada, bem como o reconhecimento da inexistência de despesas superiores aos limites contratuais. Subsidiariamente, pleiteiam a modulação da cautelar, permitindo eventuais pagamentos mediante regular comprovação da entrega dos produtos, identificação dos beneficiários e comunicação prévia a esta Corte de Contas.

Ocorre que, a decisão agravada evidencia que a concessão da medida cautelar não decorreu exclusivamente da alegação inicial de ausência de entrega dos óculos à população, mas do conjunto de irregularidades identificadas ao longo da instrução processual, inclusive daquelas apontadas no Relatório Preliminar elaborado pela DFCONTRATOS.

Ademais, cumpre destacar que, **embora o Regimento Interno deste TCE autorize a concessão de medidas cautelares *inaudita altera pars*, esta Relatora, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, optou por oportunizar ao gestor manifestação prévia acerca dos fatos ensejadores da possível medida.** Não bastasse, a manifestação apresentada foi encaminhada à unidade técnica para análise, antes mesmo da prolação da decisão ora agravada.

Desse modo, **não merece prosperar a alegação de ausência de contraditório**, uma vez que foi assegurada ao gestor a oportunidade de se manifestar previamente à apreciação do pedido cautelar, providência que sequer constituía requisito indispensável à adoção da medida, diante da possibilidade legal de sua concessão sem prévia oitiva dos responsáveis.

Ressalte-se que o contraditório exercido nesta fase não se confunde com aquele destinado à apreciação definitiva do mérito da Denúncia, razão pela qual foi determinada sua citação em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa na própria decisão agravada.

Outrossim, a decisão agravada evidencia que a controvérsia não se limita à existência ou inexistência absoluta de fornecimento dos produtos, mas, sobretudo, **à ausência de correspondência documental entre os valores pagos pelo Município e os bens efetivamente entregues aos beneficiários.**

Conforme consignado na decisão recorrida, a unidade técnica identificou pagamentos no montante de R\$ 44.980,00, referentes ao exercício de 2025, enquanto a documentação então apresentada continha apenas 17 recibos de entrega.

Além da reduzida quantidade de comprovantes, verificou-se que os recibos não identificavam as especificações das lentes fornecidas, limitando-se a registrar genericamente o recebimento de um óculos e uma armação, circunstância que impedia a correlação entre os produtos entregues e os itens e preços previstos na proposta contratada.

Logo, não basta demonstrar os beneficiários, é indispensável identificar o produto efetivamente fornecido e seu correspondente valor contratual, de modo a comprovar a regularidade dos pagamentos realizados pela Administração.

Destaque-se que, conforme demonstrado na decisão agravada, considerando os quantitativos e preços máximos previstos no contrato, os 17 fornecimentos então comprovados alcançariam, no máximo, R\$ 15.400,00, valor significativamente inferior aos R\$ 44.980,00 pagos pelo Município no exercício de 2025.

Soma-se a isso o fato de que a documentação de liquidação apresentada à época alcançava apenas R\$ 18.820,00, permanecendo sem apresentação os documentos correspondentes a R\$ 26.160,00 dos pagamentos identificados. Mesmo entre os documentos apresentados, foram verificadas notas de liquidação sem o devido atesto de entrega dos materiais.

Posteriormente à interposição do Agravado, os recorrentes apresentaram documentação complementar, composta por notas fiscais, recibos de entrega de óculos e folhas-resumo do Cadastro Único, com o propósito de demonstrar a regular execução do contrato.

Ocorre que a documentação posteriormente juntada não se mostra suficiente, neste momento processual, para afastar as inconsistências que fundamentaram a concessão da medida cautelar.

Os recibos ora apresentados apresentam descrição genérica dos produtos fornecidos, mais uma vez, limitando-se a registrar o recebimento de um óculos e uma armação, sem especificar o tipo de lente, o item contratual correspondente e o respectivo valor.

Por isso, não há como se atestar, com a necessária segurança, a correspondência entre os produtos efetivamente entregues, os quantitativos faturados e os valores pagos pela Administração.

Ainda que as folhas do Cadastro Único contribuam para a identificação dos usuários, não comprovam, por si só, a efetiva entrega dos produtos ou a regularidade da liquidação das despesas públicas.

Além disso, o próprio Agravante reconhece que a documentação anteriormente apresentada não contemplava a integralidade dos fornecimentos realizados, alegando que parte das entregas teria ocorrido por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, a emissão de notas fiscais e a apresentação de recibos genéricos não dispensam a Administração do dever de demonstrar que os produtos efetivamente entregues correspondem, em quantidade, especificação e valor, àqueles faturados e pagos.

A liquidação da despesa pública pressupõe a verificação do direito adquirido pelo credor, mediante documentos que demonstrem o efetivo cumprimento da obrigação, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Outrossim, apesar do Agravado contestar a conclusão da unidade técnica quanto ao faturamento de valores superiores ao limite contratual, sustentando que as Notas Fiscais nº 191 e nº 262 não teriam sido reconhecidas, empenhadas ou liquidadas pelo Município e afirmar que, desconsiderados esses documentos, o montante efetivamente pago corresponderia a R\$ 55.990,00, permanecendo dentro do valor global de R\$ 62.700,00 estabelecido no Contrato Administrativo nº 03.007/2025, isso não afasta a constatação de que houve emissão de documentos referentes a quantitativos e valores superiores aos originalmente contratados.

É preciso distinguir o faturamento realizado pela empresa contratada do efetivo reconhecimento, liquidação e pagamento da despesa pelo Município. E, ainda que o Agravante afirme que não houve desembolsos superiores ao valor contratual, a questão demanda verificação técnica, especialmente quanto à situação das notas fiscais indicadas, à correspondência entre os quantitativos faturados e os efetivamente fornecidos e à regularidade dos pagamentos realizados.

Ademais, ainda que venha a ser confirmada a inexistência de pagamentos superiores ao limite contratual, tal circunstância não afasta as demais inconsistências que fundamentaram a medida cautelar, notadamente aquelas relacionadas à insuficiência da documentação comprobatória da execução contratual e da regular liquidação das despesas.

A questão central trata da necessidade de demonstrar que os recursos públicos efetivamente desembolsados encontram respaldo em fornecimentos devidamente comprovados.

Em relação à alegada ausência de periculum in mora, o Agravante afirma que a vigência do Contrato Administrativo nº 03.007/2025 se encerrou em abril de 2026, não tendo sido realizadas novas aquisições de óculos ou reconhecidas obrigações pendentes de pagamento desde então. Assim, defende que não há qualquer possibilidade de novos desembolsos, o que afasta a necessidade de manutenção da cautelar.

Contudo, a própria argumentação posta no recurso contraria a tese apresentada. Ao mesmo tempo em que afirma inexistir qualquer pagamento pendente ou obrigação financeira a ser satisfeita, requer a revogação da medida cautelar que impede a realização de novos pagamentos à empresa contratada ou a modulação de seus efeitos para que novos pagamentos ocorram apenas mediante a apresentação de documentação comprobatória da entrega dos produtos.

Se não existem obrigações pendentes, pagamentos programados ou qualquer possibilidade de novos desembolsos decorrentes do contrato, não há necessidade concreta de revogar a medida cautelar.

Tal contradição é reforçada pelo pedido subsidiário de modulação dos efeitos da decisão para possibilitar o pagamento diante da devida comprovação da entrega dos objetos. Isso evidencia a possibilidade de novos desembolsos relacionais ao ajuste contratual.

Ademais, o encerramento da vigência contratual não implica, necessariamente, a extinção de obrigações financeiras decorrentes de fornecimentos supostamente realizados durante sua execução, de modo que a simples alegação de término do ajuste não constitui fundamento suficiente para afastar o risco que se pretende prevenir.

Ressalta-se que a medida cautelar não impede o reconhecimento definitivo de eventual direito creditório da contratada, tampouco representa antecipação do julgamento de mérito, limitando-se a obstar temporariamente novos desembolsos até que seja devidamente esclarecida a regularidade da execução contratual e da liquidação das despesas.

Assim, não vejo razão para a reforma da decisão, pois, se não existem pagamentos pendentes, não há qualquer restrição financeira à empresa ou qualquer risco de enriquecimento da Administração.

Por outro lado, a manutenção da medida, caso ainda existam valores passíveis de pagamento, resguarda o erário.

Assim, diante dos fatos expostos, ainda que a documentação apresentada posteriormente apresentada pelo Agravante seja relevante para o esclarecimento dos fatos, não se mostra suficiente para modificar a decisão agravada. Outrossim, as alegações de encerramento da vigência contratual e de inexistência de pagamentos pendentes não se mostram suficientes para afastar o risco cautelar, sobretudo diante da própria pretensão recursal de revogar ou flexibilizar a restrição aos desembolsos.

Quanto ao pedido subsidiário, Quanto ao pedido subsidiário de modulação, entendo que a substituição da proibição de pagamentos pela exigência de apresentação de documentos e comunicação prévia a esta Corte não oferece, neste momento, segurança equivalente à medida originalmente concedida, especialmente porque a suficiência da documentação comprobatória da execução contratual constitui justamente o objeto das inconsistências ainda pendentes de esclarecimento.

Por isso, mantenho a medida concedida em todos os seus termos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em sede de juízo de retratação, com fundamento no art. 438 do Regimento Interno do TCE/PI, DECIDO:

- a) em sede de **juízo de retratação pela manutenção da Decisão Monocrática nº 333/2026-GWA**, proferida nos autos da Denúncia TC/015006/2026 em todos os seus termos;
- b) Pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação desta decisão;
- c) Por fim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §2º do Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, 08 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/ 012997/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO CAUTELAR

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO 021/2026 - SRP

UNID. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES, EXERCÍCIO 2026

DENUNCIANTE: ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA, POR MEIO DO REPRESENTANTE LEGAL SANDRO VALÉRIO SANTOS ROSA

DENUNCIADOS: CARLOS JOSÉ DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

MARIANA CAMPOS SILVA – SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

FERNANDA SILVA SOUSA - PREGOEIRA

FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE DE SOUSA ANDRADE – ME, CNPJ Nº 35.912.058/0001-96 - ADJUDICATÁRIO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 354/2026-GWA

1- RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, cumulada com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA – CNPJ nº 48.529.824/0001-80, por meio de seu representante legal, Sr. Sandro Valério Santos Rosa, em face da **Prefeitura Municipal de Vera Mendes**, noticiando possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 021/2026 – SRP, que tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais diversos de consumo e apoio, incluindo utensílios domésticos e materiais pedagógicos para atender as necessidades das Secretarias do município.

Segundo o denunciante, uma das irregularidades no procedimento licitatório está relacionada ao critério adotado no Edital de **julgamento por lote em detrimento do julgamento por item**. Para o denunciante, em que pese escolha adotada, não teria ficado devidamente demonstrada pela Administração a inviabilidade da adjudicação por item e a vantagem técnica e econômica do agrupamento, na forma exigida pela Lei nº 14.133/2021.

Outro aspecto apontado na denúncia, diz respeito ao fato da Ata Final registrar um único classificado em cada um dos quatro lotes, sem segundo colocado, e um único lance por lote; e ainda, que a soma das referências dos lotes totalizou o montante de R\$ 323.278,71, sendo o valor a adjudicado de R\$ 313.625,66, uma redução de R\$ 9.653,05, **representando percentual menor que 3% em relação ao orçado**. Para o denunciante, o fato da escolha de julgamento por lote teria afastado a participação de outros interessados, repercutindo na escolha de proposta mais vantajosa para a Administração.

Foi anunciado, ainda, que os valores estimados no Sistema de Registro de Preços em questão, para a contratação pretendida pelo Município, não estariam compatíveis com os preços de mercado. Para embasar o questionamento, o denunciante utilizou como parâmetro o procedimento de Dispensa nº 003/2025, do mesmo Município, homologada em abril de 2025, com identificação de valores inferiores para itens semelhantes constantes do Sistema de Registro de Preços ora denunciado.

Outros pontos abordados na denúncia referem-se à exigência para fins de habilitação econômica-financeira de capital mínimo de 10% do valor total estimado da contratação e a previsão de possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos estaduais e federais.

Diante disso, a denunciante requer dentre outros, o conhecimento da denúncia, a concessão de medida cautelar visando a imediata suspensão da licitação, bem como dos atos decorrentes, especialmente, eventual contratação, até decisão final deste processo.

Efetuando-se o juízo de admissibilidade da presente denúncia, verifico tratar-se de matéria de competência deste Tribunal, bem como foi demonstrada a legitimidade do denunciante. Assim decido pelo conhecendo do expediente como Denúncia, diante do preenchimento dos requisitos legais para tanto (arts. 226 e 226-A do Regimento Interno do TCE-PI).

É, em síntese, o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o presente processo versa sobre Denúncia apresentada pela Empresa CHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA., CNPJ sob o nº 48.529.824/0001-80, noticiando possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 021/2026 – SRP do Município de Vera Mendes/PI, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais diversos de consumo e apoio, incluindo utensílios domésticos e materiais pedagógicos, com valor estimado de R\$ 323.256,90 e julgamento por menor preço de lote, homologado em 05/10/2026 pelo valor global de R\$ 313.625,66.

Dentre as irregularidades apontadas na condução do procedimento licitatório, destacam-se: critério adotado no Edital de **julgamento por lote em detrimento do julgamento por item**; valores estimados no Sistema de Registro de Preços em questão para a contratação pretendida pelo Município não estariam compatíveis com os preços de mercado.

Outros pontos abordados na denúncia referem-se à exigência para fins de habilitação econômica-financeira de capital mínimo de 10% do valor total estimado da contratação e a previsão de possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos estaduais e federais.

Em razão das falhas, a denunciante requereu a concessão de medida cautelar objetivando a suspensão imediata do certame e dos atos dele decorrentes, além da aplicação de sanções ao responsável.

2.1. SOBRE O PEDIDO DE CAUTELAR

Acerca da cautelar pleiteada pela parte denunciante, oportuno destacar que a medida requer a presença simultânea dos requisitos do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se, pois, de providência que busca a concessão de uma tutela provisória, com antecipação dos efeitos da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

No caso em exame, embora as irregularidades noticiadas pela denunciante demandem a devida apuração por esta Corte de Contas, considerando tratar-se de matéria de sua competência, entendo que os elementos apresentados não são suficientes para demonstrar, neste momento processual, a presença concomitante dos pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar.

Questiona-se, principalmente, a adoção do critério de julgamento por menor preço de lote em registro de preços sem a demonstração exigida pelo art. 82, § 1º da Lei nº 14.133/2021, a existência de falhas potencialmente restritivas à competitividade e a compatibilidade dos preços registrados com aqueles praticados no mercado.

Em relação ao critério adotado de julgamento por menor preço por lote, em detrimento do parcelamento, importante esclarecer que a Lei nº 14.133/2021 estabelece diretrizes claras para os critérios do julgamento da licitação, sendo permitida a escolha para julgar as propostas por ITENS ou ADJUDICAÇÃO por LOTES, desde que baseada em justificativas técnicas que demonstrem as vantagens dessa opção para a administração pública, observando sempre a divisibilidade do objeto.

Em caso de adoção do SRP – Sistema de Registro de Preços, o § 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o critério de julgamento de menor preço por GRUPO DE ITENS (LOTE), somente poderá ser adotado quando ficar comprovada a inviabilidade de se promover a adjudicação por ITEM, por exemplo, em casos de indivisibilidade dos itens, e ainda, se for evidenciada a vantagem técnica e econômica, conforme expresso a seguir:

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Contudo, no presente caso, verifica-se que a Administração apresentou justificativa para o agrupamento dos itens. Em efeito, compulsando o Sistema Licitações Web, consta no Mural de Licitações o cadastro do Pregão nº 021/2026 – LW-009914/26, no qual foi anexada a JUSTIFICATIVA DE ESCOLHA DE LOTE.

Constata-se que a administração fundamentou a justificativa para o agrupamento de itens em aspectos de economicidade e eficiência administrativa, cuja suficiência deverá ser examinada mediante análise técnica, não sendo possível concluir, apenas a partir dos argumentos apresentados, pela efetiva restrição à competitividade.

Outrossim, em juízo perfunctório, não se pode desconsiderar certa similaridade entre os itens agrupados nos lotes, os quais foram compostos segundo critérios de afinidade: Lote I – material pedagógico; Lote II – enfeites; Lote III – utensílios domésticos; Lote IV – artesanato.

Por fim, a justificativa aponta que *“ainda que o julgamento seja realizado com base no menor preço total do lote, a proposta deverá discriminar os valores unitários e totais de todos os itens que o compõem. Não será admitida a apresentação de preço unitário superior ao valor máximo estabelecido pela Administração, ainda que o valor global ofertado para o lote permaneça inferior ao respectivo orçamento estimado”*. Neste diapasão, previne-se o superfaturamento na execução contratual.

Quanto ao questionamento de participação de um único licitante e a obtenção de desconto reduzido em relação ao orçamento estimado vejo que os fatos apontados não constituem, isoladamente, elementos suficientes para caracterizar irregularidade ou prejuízo ao erário.

Quanto ao *periculum in mora*, a denunciante fundamenta o pedido na homologação do certame e na possibilidade de futuras contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços. Entretanto, não foram

apresentados elementos concretos que evidenciem a iminência de contratações potencialmente lesivas ao erário, tampouco a realização de pagamentos ou a ocorrência de dano decorrente das irregularidades apontadas.

Ressalte-se que a mera possibilidade de execução futura da Ata de Registro de Preços não se confunde, necessariamente, com a demonstração de perigo concreto e iminente, requisito indispensável à concessão da tutela de urgência.

Dessa forma, embora os fatos narrados justifiquem o regular processamento da Denúncia e a apuração das possíveis irregularidades, no atual estágio processual, não se encontram suficientemente demonstrados os pressupostos necessários à adoção da medida excepcional pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida cautelar, sem prejuízo de sua reavaliação após o contraditório dos envolvidos e do crivo da unidade técnica responsável, que poderá propor providências cautelares diante de eventual risco concreto ao interesse público.

Portanto, a prudência recomenda inicialmente a citação dos responsáveis para que tenham oportunidade de defesa acerca das irregularidades apontadas.

3. CONCLUSÃO

Assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

- a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerida, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;
- b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para a devida publicação desta Decisão;
- c) Pela **citação**, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), do Sr. CARLOS JOSÉ DA SILVA (prefeito municipal de Vera Mendes), da Sra. MARIANA CAMPOS SILVA (Secretária de Administração e Planejamento), da Sra. FERNANDA SILVA SOUSA (Pregoeira) e do Sr. RANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE DE SOUSA ANDRADE – ME, CNPJ nº 35.912.058/0001-96 (Adjudicatário) para que tenham oportunidade de manifestação acerca das falhas apontadas, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 260 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contado da data da juntada do AR aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;
- d) Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à Seção de Elaboração de Ofícios que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a mesma unidade autorizada a fazer sua juntada aos autos;
- e) Após, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS** para análise do contraditório e, por fim, ao **Ministério Público de Contas** para manifestação.

Teresina, 09 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ATOS DO PLENO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 019, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 069/26 – EXPEDIENTE. **Protocolo nº 009273/2026 (e-Processo)** - Trata o expediente de Ofício nº 32/2026/COFIS/RFB da Receita Federal encaminhado ao TCE-PI, para conhecimento e eventuais providências, a lista dos órgãos públicos de jurisdição desta Corte que aderiram ao Programa Receita Social Autorregularização, previsto na Portaria RFB Nº 632, de 30 de dezembro de 2025. A Presidência encaminhou os autos à Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL) e, após análise, sugeriu que o Colegiado emita **ALERTA** a todos os seus jurisdicionados que aderiram à Reabertura Extraordinária do Programa Gerador da Declaração de Contingência – PGD-C quanto à necessidade de entrega, no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – e-Social, das informações relativas ao ano-calendário de 2025 que, até o ano-calendário de 2024, eram apresentadas por meio da extinta Declaração do Imposto Retido na Fonte – Dirf; em conformidade com os respectivos Termos de Compromisso e Planos de Ação, sob pena de que o descumprimento dessa formalidade possa constar como ocorrência negativa na apreciação das contas. Em Despacho, a Presidência encaminhou a matéria para deliberação do Pleno. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar emissão de alerta a todos os jurisdicionados que aderiram à Reabertura Extraordinária do Programa Gerador da Declaração de Contingência – PGD-C** quanto à necessidade de entrega, no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – e-Social, das informações relativas ao ano-calendário de 2025 que, até o ano-calendário de 2024, eram apresentadas por meio da extinta Declaração do Imposto Retido na Fonte – Dirf; em conformidade com os respectivos Termos de Compromisso e Planos de Ação, sob pena de que o descumprimento dessa formalidade possa constar como ocorrência negativa na apreciação das contas.

Presidente: Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em exercício
Votantes: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 644/26), Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 648/26).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 08 de outubro de 2026.
assinado digitalmente
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária de Processamento e Julgamento

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 019, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 070/26 – EXPEDIENTE. **Processo SEI nº 104850/2026** - Trata-se de expediente referente à Comunicação Interna nº 4 do Comitê do Programa TCE+, por meio da qual **solicita apreciação e deliberação do Pleno a proposta de alteração das metas do Programa TCE+**, referente ao 2º semestre de 2026, aprovada na 9ª Reunião do Comitê, realizada em 29/09/2026, conforme Ata acostada à Peça nº 0409361. As alterações aprovadas encontram-se sintetizadas no quadro a seguir:

Área	Descrição da Meta Inicial	Descrição Meta para ser substituída/ retirada	Meta	Unidade de medida	Peso	Tipo
Seção de Contratos, Convênios e Outros Ajustes - SCC	“Alimentar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 4 (quatro) dias úteis, contado da data de assinatura do contrato ou do instrumento substitutivo.”	“Atendimento dos Critérios 8.4 e 8.5 da Matriz de Transparência do PNTP/ATRICON referente aos exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026.”	1	Quantidade	0,8	Atividade
Comissão de Regimento e Jurisprudência - CRJ	“Elaborar banco de dados jurisprudenciais do TCE-PI para subsidiar a produção de card’s informativos”	“Instituir página no site referente aos prejulgados do TCE-PI, incluindo os prejulgados dos anos de 2025 e 2026”	1	Quantidade	0,8	Atividade
SPI/DGESP/ DSPROC/SAG	“Realizar um levantamento das informações dos processos de inativação da DFPESSOAL que precisam ser digitalizados e elaborar um cronograma de execução”	Meta retirada	-	-	-	-

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

LIDO NO EXPEDIENTE. Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar a alteração das metas do Programa TCE+ referente ao 2º semestre de 2026**, dispostas no quadro acima, nos termos da Ata acostada à Peça nº 0409361 do Comitê do Programa TCE+.

Presidente: Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em exercício

Votantes: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 644/26), Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 648/26).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 08 de outubro de 2026.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária de Processamento e Julgamento

PROCESSO TC Nº 009906/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA BRANCA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: EMPRESA I9 ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa I9 Engenharia e Projetos EIRELI para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFINFRA, constante no Processo TC nº 009906/2025. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de outubro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/012928/2025

ACÓRDÃO RETIFICADO

ACÓRDÃO Nº 255-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, AVALIANDO A REGULARIDADE E A QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO FORNECIDA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

INSPECIONADOS(AS): NATANAEL SALES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL; HÉRICA FERNANDA DE SOUSA SANTOS – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO; JEAN SILVA SANTOS – NUTRICIONISTA.

ADVOGADO: FRANCISCO LUCIÊ VIANA FILHO, OAB-PI Nº 7757 (PROCURAÇÃO ÀS PEÇAS Nº 18.6, 28.2 E 28.3)

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 10-08-2026 A 14-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS E NUTRICIONAIS. ACHADO PARCIALMENTE SANADO. ACHADOS NÃO SANADOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada *in loco* pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV, em 23/10/2025, nas Escolas Municipais Manoel Francisco Lustosa e Maria Vieira de Carvalho, no Município de Tanque do Piauí/PI, com o objetivo de avaliar a regularidade, a qualidade e a oferta da alimentação escolar no exercício financeiro de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: (i) se as irregularidades identificadas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE foram devidamente afastadas ou sanadas mediante as justificativas e documentos apresentados; (ii) se permanecem caracterizadas falhas estruturais, higiênico-sanitárias, nutricionais e de controle administrativo nas unidades escolares inspecionadas; (iii) se estão presentes os pressupostos para aplicação de multa aos responsáveis e para expedição de alertas à atual gestão municipal e à Secretaria Municipal de Educação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à primeira questão, relativa à suficiência das justificativas e dos documentos apresentados pelos responsáveis para afastar as irregularidades constatadas pela fiscalização, verifica-se que não lograram demonstrar a efetiva regularização da maior parte dos achados, uma vez que, em diversos pontos, limitaram-se a informar a adoção ou a futura implementação de providências, sem apresentar documentos, registros fotográficos, ordens de serviço, relatórios técnicos ou outros elementos capazes de comprovar objetivamente sua execução, circunstância que, em sede de controle externo, não é suficiente para descaracterizar as constatações realizadas pela equipe de fiscalização; embora a defesa apresentada pelo Prefeito tenha sido aproveitada aos demais responsáveis quanto às circunstâncias objetivas, nos termos do art. 340 do Regimento Interno do TCE/PI, permaneceram individualmente caracterizadas as responsabilidades pelas irregularidades que lhes foram atribuídas, razão pela qual se reconhece como parcialmente sanado apenas o achado relativo aos refeitórios, diante da comprovação da construção daquele destinado à Escola Municipal Manoel Francisco Lustosa, permanecendo pendente a implementação do refeitório da Escola Municipal Maria Vieira de Carvalho.

4. Quanto à segunda questão, referente à permanência das irregularidades identificadas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, verifica-se que subsistiram falhas de natureza estrutural, higiênico-sanitária, nutricional e administrativa, notadamente a ventilação inadequada das cozinhas, a ausência de telas de proteção nas janelas, as condições inadequadas de armazenamento dos gêneros alimentícios, a inexistência de conexão da cozinha da Escola Municipal Maria Vieira de Carvalho com rede de esgoto ou fossa séptica, a ausência de controles adequados de estoque nas unidades escolares e

na Secretaria Municipal de Educação, o uso inadequado de uniformes e equipamentos pelos manipuladores, a ausência de cartazes de orientação sobre higiene das mãos, a utilização de coletores de resíduos sem tampas acionadas sem contato manual, o armazenamento inadequado dos resíduos, a ausência de registros de higienização dos reservatórios de água, a inexistência de controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, a oferta insuficiente de frutas *in natura*, legumes e verduras nos cardápios, a ausência de diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional dos estudantes, a não realização de ações de Educação Alimentar e Nutricional, a inexistência de registros técnicos sobre as condições das cozinhas e do acondicionamento dos alimentos, a ausência de capacitação dos manipuladores e a falta de controle periódico de sua saúde, em desconformidade, conforme o caso, com os itens 4.1.4, 4.1.5, 4.1.10, 4.3.2, 4.4.4, 4.5.2, 4.5.3, 4.6.1, 4.6.3, 4.6.4 e 4.6.7 da Resolução ANVISA nº 216/2004, com a Resolução RDC ANVISA nº 52/2009, com o art. 53 e os arts. 14, 15 e 18 da Resolução CD/FNDE nº 6/2020, com o art. 3º, inciso I, e demais atribuições previstas na Resolução CFN nº 788/2024, além das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.947/2009 e dos princípios da legalidade, eficiência e publicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal; nesse contexto, a Relatoria reconhece que as exigências sanitárias e nutricionais aplicáveis ao PNAE não possuem caráter meramente formal, destinando-se à preservação da qualidade e segurança da alimentação escolar, à adequada gestão dos recursos e insumos públicos e à proteção da saúde e do desenvolvimento dos estudantes, razão pela qual, inexistindo elementos capazes de infirmar as conclusões da fiscalização, os achados devem permanecer, em sua maioria, como não sanados.

5. Quanto à terceira questão, relativa à adoção das medidas sancionatórias e corretivas cabíveis, mostra-se pertinente a aplicação de multa aos responsáveis, diante da permanência de relevantes irregularidades na execução do PNAE e da insuficiência das justificativas apresentadas para afastá-las, com fundamento nos arts. 86, inciso II, da Constituição do Estado do Piauí, 2º, incisos III e IX, 6º, inciso V, e 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, bem como nos arts. 1º, inciso IX, 5º, inciso V, 206, inciso I, e 316, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte; igualmente, mostra-se necessária a expedição de alertas à atual gestão do Município de Tanque do Piauí e à Secretaria Municipal de Educação para que sejam adotadas as providências destinadas à conclusão do refeitório da Escola Municipal Maria Vieira de Carvalho, à adequação das instalações sanitárias, das condições de ventilação e armazenamento dos gêneros alimentícios, dos controles de estoque, das condições de manipulação, higiene e manejo de resíduos, da higienização dos

reservatórios de água, do controle de vetores e pragas, da composição dos cardápios e da execução das ações de educação alimentar e nutricional, bem como ao cumprimento das atribuições do nutricionista responsável técnico, conforme as providências expressamente consignadas no voto, de modo a assegurar a plena regularização da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

IV. DISPOSITIVO

6. Aplicação de multa. Expedição de alertas. Procedência parcial da inspeção.

Normativos relevantes citados: art. 37, caput, 196, 208, inciso VII, e 227 da Constituição Federal; art. 86, inciso II, da Constituição do Estado do Piauí; arts. 2º, incisos III e IX, 6º, inciso V, e 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009; arts. 1º, inciso IX, 5º, inciso V, 206, inciso I, e 316, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-PI; Lei nº 11.947/2009; Lei nº 12.305/2010; Resolução ANVISA nº 216/2004; Resolução RDC ANVISA nº 52/2009; Resolução CD/FNDE nº 6/2020; Resolução CD/FNDE nº 4/2026; Resolução CFN nº 788/2024.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Tanque do Piauí. Exercício financeiro de 2025. Fiscalização da alimentação escolar. Irregularidades higiênicas-sanitárias, estruturais, nutricionais e de controle administrativo. Achados parcialmente sanados. Aplicação de multa. Expedição de alertas. Procedência parcial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar ([peça 04](#)), Defesa Municipal ([peças 18.1 a 18.6](#)), Relatório de Instrução ([peça 24](#)), o Parecer Ministerial ([peça 26](#)), voto da Relatora ([peça 30](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 30](#)), pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Inspeção, para a **Sra. Hérica Fernanda de Sousa Santos**, Secretária de Educação de Tanque do Piauí-PI, no Exercício Financeiro de 2025.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Hérica Fernanda de Sousa Santos (Secretária de Educação de Tanque do Piauí-PI), **no valor de 200 UFR-PI** com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **EXPEDIÇÃO DE ALERTAS** à atual gestão da Secretaria Municipal de Educação de Tanque do Piauí-PI, para o que segue:

- a. **Instalar** portas, janelas ou sistema de exaustão na cozinha para melhorar a circulação de ar, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;
- b. **Instalar** telas nas portas e janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;
- c. **Adotar** medidas de controle higiênico-sanitário para garantir condições adequadas na estocagem de gêneros alimentícios, conforme Resolução ANVISA nº 216/2004;
- d. **Instituir** mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, conforme Resolução CD/FNDE nº 04/2026, que substituiu a Resolução CD/FNDE nº 06/2020;
- e. **Fornecer** equipamentos adequados aos manipuladores conforme item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho;
- f. **Afixar** cartaz sobre higiene das mãos e outros hábitos de higiene em local visível, conforme item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
- g. **Adquirir** coletores de resíduos com tampa sem contato manual, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;
- h. **Garantir** o armazenamento de resíduos em local fechado, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;
- i. **Promover** as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com o item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
- j. **Realizar** controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme item 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA e Resolução RDC Nº 52/2009;
- k. **Elaborar** os cardápios da alimentação escolar, garantindo a inclusão de porções de frutas in natura em conformidade com o disposto na Resolução CD/FNDE nº 04/2026 que substituiu a Resolução CD/FNDE nº 06/2020, assegurando: a oferta mínima de duas porções semanais nas turmas em período parcial e a oferta mínima de quatro porções semanais nas turmas em período integral;
- l. **Assegurar** a elaboração de cardápios que contemplem a oferta regular de legumes e verduras, em atendimento ao previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020, de modo a garantir que, nas unidades escolares de período parcial, a observância da oferta mínima de três dias por semana, conforme o normativo citado;
- m. **Promover** de ações de educação alimentar e nutricional pela Secretaria de Educação sob a orientação e coordenação do profissional de nutrição responsável técnico e demais nutricionistas, em acordo com o previsto nos arts. 14 e 15 da Resolução CD/FNDE nº 04/2026 (que substituiu a Resolução CD/FNDE nº 06/2020) e Resolução CFN nº 788/2024;
- n. **Avaliar** periodicamente o estado nutricional dos estudantes, conforme a Resolução CFN nº 788/2024;
- o. **Verificar** periodicamente as condições da cozinha e o acondicionamento dos alimentos, conforme a Resolução nº 788/2024;

- p. **Realizar** a capacitação dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
- q. **Realizar** o controle periódico da saúde dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

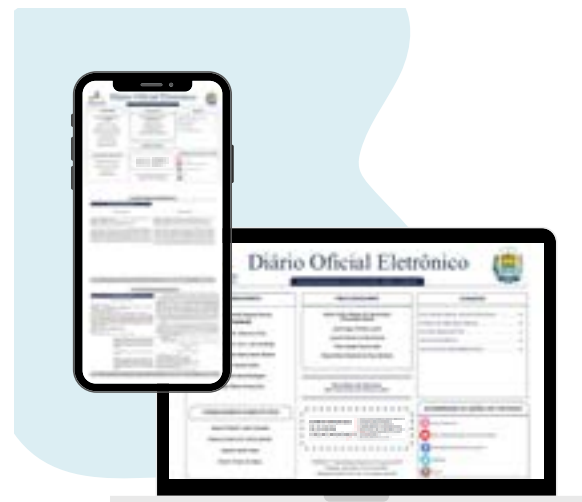
Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Relatora



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/012703/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARILU QUEIROZ MOURA FE SANTANA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 317/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **a Sra. Marilú Queiroz Moura Fé Santana, CPF nº 349*******, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0634719, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 e Decisão Liminar, proferida na 2º Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, nos autos do Mandado de Segurança nº 0851687-65.2026.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a servidora ingressou no Serviço Público Estadual em 06/04/88, admitida como Auxiliar de Secretaria (fls. 1.25). A servidora foi enquadrada no Regime Jurídico Estatutário em 01/03/93 como Auxiliar de Secretaria (fls. 1.26). A aposentadoria deu-se no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário, em 01/03/93, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que a servidora completou 57 anos de idade e 37 anos, 11 meses e 06 dias de contribuição, e cumpriu, em 15/06/25, os requisitos para aposentar-se pela regra do art. 49, incisos I, II, III e IV do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1696/26 - PIAUIPREV** (peça 1/fls.190), publicada no **D.O.E de nº 185, publicado em 28/09/26** (peça 1/fls.193)concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197,

II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.529,80 (Dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 08 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012905/2026

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO PROCESSO TC/006034/2026 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 302/26-GKE

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI

EXERCÍCIO: 2.026

AGRAVANTE: LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO (PREFEITA)

ADVOGADA DA AGRAVANTE: GLEYCIARA DE MOURA BORGES (OAB-PI 24.398 – C/ PROCURAÇÃO – PEÇA 02)

DENUNCIANTE: PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ: 33.261.896/0001-11)

REPRESENTANTE DA EMPRESA DENUNCIANTE: ERIVALDO PARAGUAI DOS REIS SILVA (CPF: ***.795.***-**)

INTERESSADA: GT ENGENHARIA & PROJETOS LTDA-EPP (CNPJ: 45.989.095/0001-56)

REPRESENTANTE DA INTERESSADA: GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DE SOUSA (CPF: 060.833.323-97)

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 314/26-GKE

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Retratação formulado no bojo do Agravo Regimental interposto pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Colônia do Gurguéia/PI (Peça 01), Lisiane Franco Rocha Araújo (Agravante), por intermédio de sua Nobre Advogada, regularmente constituída (Peça 02), em face da **Decisão Monocrática nº 302/26-GKE** (Peças 06), publicada no DOE nº 181/2026 (Peça 04), que concedeu a medida cautelar requerida pela Divisão Técnica Proponente (SECEX/DFCONTRATOS/IV DIVISÃO TÉCNICA – TC/006034/2026 - Peça 15) no Processo **TC/006034/2026** (Denúncia – P. M. de Colônia do Gurguéia/PI – Exercício 2.026), no sentido de “(...) **DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA que se ABSTENHA de emitir empenho, de efetuar pagamento e de autorizar**

o início ou o prosseguimento da execução do objeto do Contrato nº 051/2026, celebrado com a empresa GT Engenharia & Projetos LTDA, até ulterior deliberação deste Tribunal, sob pena de responsabilização pessoal da autoridade que der causa ao descumprimento da presente decisão monocrática; (...).

Além disso, esta Relatoria determinou à Gestora (Prefeita/Agravante) e ao Responsável (Agente de Contratação) que, “(...) no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a pertinente justificativa técnica e jurídica para o ato de desclassificação da proposta da Empresa Denunciante (PROJECON – PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ: 33.261.896/0001-11), inclusive quanto à não aplicação do procedimento de saneamento previsto no subitem 7.9 do Edital reitor do certame (Concorrência nº 004/2026), sob pena de manutenção da revelia quanto ao responsável (Agente de Contratação) e responsabilização pessoal da gestora e do responsável; (...)”, bem assim a apresentação de “(...) eventual estudo técnico, parecer ou memória de cálculo que tenha amparado o ato de desclassificação da proposta final ajustada da denunciante, bem como manifestação expressa sobre os critérios objetivos, se houver, que tenham amparado eventual distinção de tratamento entre a proposta desclassificada e a proposta aceita quanto à distribuição de descontos entre os itens da planilha orçamentária, tendo em vista que a Ata de Realização da Concorrência Eletrônica (Sistema Licitações Web) e a Planilha Orçamentária Resumida e Sintética da GT Engenharia & Projetos LTDA (Plataforma Licitanet), adotadas nesta instrução revelaram indícios de distribuição não linear do deságio entre os itens da planilha orçamentária da proponente vencedora, com deságio de apenas 1,44% na Administração Local da Obra e de 13,82% no item de maior peso econômico da obra (grama sintética); (...)”.

A Agravante acostou ao citado instrumento recursal (Peça 01) a documentação representada pelas Peças 02 a 18.

Em suma, alega a Gestora Agravante que “(...) **os elementos concretos que envolveram o julgamento das propostas, a documentação técnica que subsidiou a atuação administrativa e, sobretudo, o atual estágio de execução do objeto contratual afastam os pressupostos necessários à manutenção da medida cautelar, revelando, ao revés, que a paralisação do Contrato nº 051/2026 poderá ocasionar consequências significativamente mais gravosas ao interesse público. (...)**”.

Na ótica da Agravante, “(...) **os elementos técnicos que subsidiaram o julgamento das propostas evidenciam circunstâncias substancialmente distintas entre a proposta desclassificada da empresa PROJECON Projetos e Construção Ltda. e aquela apresentada pela GT Engenharia & Projetos Ltda., inexistindo, portanto, plausibilidade jurídica suficiente para sustentar, em sede cautelar, a ocorrência das irregularidades apontadas. (...)**”.

Aduz, ainda, a Prefeita Agravante que “(...) **as circunstâncias atualmente verificadas não evidenciam risco concreto capaz de justificar a manutenção da medida extrema. Com efeito, conforme delineado no escorço fático, a Denúncia foi apresentada em 12 de maio de 2026, tendo o Contrato nº 051/2026 sido celebrado em 19 de maio de 2026, ao passo que a medida cautelar somente veio a ser deferida em 25 de setembro de 2026, momento em que a execução contratual já se encontrava em 8 estágio substancialmente distinto daquele existente quando da formulação do pedido inicial. (...)**”.

Segundo a Gestora Recorrente, “(...) **o Contrato nº 051/2026 encontra-se em avançado estágio de execução, tendo a obra alcançado 75,84% de execução acumulada, correspondente ao montante de R\$**

260.684,00, em relação ao valor contratual de R\$ 343.728,00, circunstâncias demonstradas pelos registros extraídos do Transferegov e pelos documentos e registros fotográficos que instruem o presente recurso. (...)”.

Na ótica da Prefeita Agravante, “(...) **a manutenção da determinação de suspensão dos empenhos, pagamentos e da própria execução física da obra, longe de resguardar o interesse público, poderá acarretar efeitos concretos mais gravosos à Administração Municipal, mediante a paralisação de empreendimento já substancialmente executado, configurando verdadeiro periculum in mora inverso. (...)**”.

Nessa esteira de raciocínio, conclui a Agravante que “(...) **a reconsideração da Decisão Monocrática nº 302/2026-GKE revela-se medida necessária, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse público, conforme será devidamente demonstrado a seguir, a partir da análise individualizada do fumus boni iuris, do periculum in mora e dos efeitos concretos decorrentes da manutenção da medida cautelar. (...)**”.

Diante disso, requer a Agravante “(...) **o conhecimento do presente Agravo e o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 438 do RITCE/PI, para que seja reconsiderada a Decisão Monocrática nº 302/2026-GKE, com a consequente revogação da medida cautelar deferida. Caso não exercido o juízo de retratação, requer-se o regular processamento e provimento do presente Agravo pelo órgão colegiado competente, com a reforma da decisão agravada. (...)**”.

É o relatório. Passo a decidir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 408 do Regimento Interno do TCE-PI prevê, expressamente, que compete ao Relator efetuar o juízo de admissibilidade relativamente aos requisitos recursais da legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse processual.

No caso em comento observo que o agravo regimental ora em discussão atende aos requisitos regimentais, porquanto a Agravante possui nítida legitimidade e manifesto interesse processual para a interposição do presente recurso (agravo). Além disso, a Gestora Recorrente possui Advogada regularmente constituída no feito, como se infere do simples exame da Peça 02 do processo em testilha.

No que diz respeito à tempestividade, percebe-se que a publicação da decisão monocrática recorrida (Peça 06) ocorreu no dia 29/09/2026, no Diário Oficial Eletrônico nº 181/2026 (Peça 04), deste C. TCE-PI, restando, portanto, evidenciado que o recurso protocolado em 05/10/2026 é, comprovadamente, tempestivo, posto que observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, estabelecido no Art. 436 c/c Art. 258, § 1º, ambos do RITCEPI.

Diante de tal ordem de ponderações, entendo que este C. TCE-PI deverá conhecer do recurso (agravo) em comento.

Quanto à decisão agravada (Peça 06), cumpre observar que foi proferida no Processo TC/006034/2026 medida cautelar para determinar à Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia no sentido de abster-se de emitir empenho, de efetuar pagamento e de autorizar o início ou o prosseguimento da execução do objeto do Contrato nº 051/2026, celebrado com a empresa GT ENGENHARIA & PROJETOS LTDA, até ulterior deliberação deste C. TCE-PI, sob pena de responsabilização pessoal da autoridade que der causa ao descumprimento da decisão recorrida.

Nº PROCESSO: TC/012644/2026

Diante disso, incursionando sobre o mérito recursal, percebe-se, claramente, que os argumentos propostos pela Agravante merecem prosperar, uma vez que restou suficientemente comprovado que o aludido contrato de construção de campo *society* no Município de Colônia do Gurguéia está sendo regularmente executado (Peça 03), sendo que, atualmente, a obra contratada ostenta o percentual de 75% de execução do objeto contratado (Peça 15), portanto sem graves irregularidades que comprometam a sua exequibilidade, conforme restou demonstrado através da documentação acostada ao agravo em tela.

A Prefeita Recorrente acostou ao seu instrumento recursal cópia da decisão fundamentada e motivada pela recusa e desclassificação da Empresa Denunciante (PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA), albergada em parecer técnico de engenharia (Peça 18).

De mais a mais, cumpre salientar que a proposta vencedora do certame em relevo apresentou um valor homologado e contratado de R\$ 343.728,00, portanto abaixo do valor inicialmente estimado para a contratação da obra (R\$ 390.600,00), correspondente a um desconto de 12% do orçamento de referência, encontrando-se, portanto, amparado pelos princípios da eficiência e da economicidade, garantindo o melhor aproveitamento dos recursos públicos sem comprometer a qualidade da obra executada.

De mais a mais, o valor proposto pela empresa contratada e aquele ofertado pela denunciante diferem, de forma global, em ínfimos R\$ 0,12, restando, portanto, evidenciada a ausência de elementos a indicarem ocorrência de sobrepreço e prejuízo ao erário, até o presente.

Diante disso, resta evidenciado que a continuidade da execução do objeto contratual até o seu termo final indica, em juízo preliminar, a ausência de risco iminente que justifique a subsistência da medida extrema anteriormente adotada, especialmente diante do princípio da segurança jurídica e da continuidade do serviço público, além de expungir possível situação etiquetada como *periculum in mora reverso*, decorrente da manutenção da paralisação da obra em relevo e atrasar a sua livre fruição por parte dos munícipes.

Assim, entende esta Relatoria que assiste razão aos argumentos trazidos à colação pela parte Agravante, de tal maneira que o exercício do juízo de retratação é providência que se impõe no caso em relevo.

3- DECISÃO

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, exerço, através da presente Decisão Monocrática, o juízo de retratação (Art. 438, do RITCEPI), reformando, integralmente, a Decisão Agravada (Peça 06), sem prejuízo do prosseguimento da instrução quanto ao mérito da denúncia já aqui mencionada (TC/006034/2026) e, consequentemente, para considerar prejudicado o agravo regimental em comento.

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA AGUIAR OLIVEIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 323/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida pela Sra. **Maria Aguiar Oliveira, CPF nº 878.-.**, na condição de cônjuge do servidor falecido Francisco das Chagas Oliveira, CPF nº 025.-., outrora ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, H, matrícula nº 01339, inativo, vinculado à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, falecido em 20/06/2025, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da Constituição Estadual de 1989, acrescido pela Emenda Constitucional Estadual nº 54/2019, c/c art. 121 e seguintes da Lei Complementar nº 13/1994 e Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça nº 3), atestando a regularidade do ato concessório e recomendando seu registro, bem como o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 4), opinando pelo registro, DECIDO, com fulcro no art. 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), JULGAR LEGAL a Portaria nº 1566/2026 – PIAUÍPREV (fl. 1.144, peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado nº 172 (fls. 1.146/147, peça 1), em 08 de setembro de 2026, autorizando o seu registro, nos termos do art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte. O benefício foi fixado no valor mensal de R\$ 1.329,94 (mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 08 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/012567/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA SUB JUDICE POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADA: HILDA SOARES DA SILVA, CPF Nº 096.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 364/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria Sub Judice por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Hilda Soares da Silva**, CPF nº 096.***.***-**, no cargo de Atendente, classe “III”, Padrão “E”, Matrícula nº 0402206, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fulcro no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Decisão Liminar, proferida na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, exarada no Processo nº 0857033-94.2026.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (fls. 2.42 a 2.45)**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 182**, em 23/09/2026, (peça 4, fl. 11).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 06) com o Parecer Ministerial Nº **2026JA0598** (Peça 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP Nº 1620/2026 – PIAUIPREV**, de 14 de setembro de 2026 (peça 4, fl. 09), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.882,02(dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dois centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026)	2.848,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI-LEI Nº 6.201/12 (ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12)	34,02
PROVENTOS A ATRIBUIR	2.882,02

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/012441/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REF. AO TC/009401/2025

INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES LOPES BATISTA, CPF Nº 096*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 325/2026-GDC

Versam os autos de **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sr.^a **MARIA DE LOURDES LOPES BATISTA**, CPF nº 096*****¹, OCUPANTE do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente de Enfermagem, referência “C6”, matrícula nº 026256, lotada quando na ativa na Fundação Municipal de Saúde – FMS, com fundamento nos artigos 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c o artigo 2º, da EC nº 47/05. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 221/26 – PREV/IPMT às fls. 2.169, publicada no D.O.M nº 4.328, de 26/08/26 (fls. 2.173).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 04](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 05](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 221/26 – PREV/IPMT, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.608,63 (Três mil, seiscentos e oito reais e sessenta e três centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, nos termos Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026	R\$ 3.608,63
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 3.608,63

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/ 010680 /2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SUB JUDICE (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)****INTERESSADO (A): ISAIAS RUBEN DE MACÊDO, CPF Nº 077*********ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA****PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR****DECISÃO Nº 326/2026-GDC**

Versam os autos de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao Sr. **ISAIAS RUBEN DE MACÊDO, CPF Nº 077*******, ocupante do cargo de EXTENSIONISTA RURAL I, Nível SUPERIOR, Classe D, Referência IV, matrícula nº 0222259, do quadro pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E DEFESA AGROPECUÁRIA, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado proferida no Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 1412/2026, constante à fl. 240 da Peça 3, que anulou a Portaria nº 0862/2026, a qual apresentava erro material, constando no Diário Oficial do Estado nº 164, de 26 de agosto de 2026.

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 07](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 08](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1412/2026, constante à fl. 240 da Peça 3, concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 31.422,41 (Trinta e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMNETAÇÃO	VALOR

VENCIMENTO	DECISÃO JUDICIAL (nº 0853104- 87.2025.8.18.0140)	R\$15.997,83
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ANUÊNIO	DECISÃO JUDICIAL (nº 0853104- 87.2025.8.18.0140)	R\$7.425,66
ARTIGO 6º DA LEI Nº 4.950-A	DECISÃO JUDICIAL (nº 0853104- 87.2025.8.18.0140)	R\$ 7.998,92
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 31.422,41

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 012.896/2026**ATO PROCESSUAL:DM. N.º 082/2026 - DN****ASSUNTO:IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 39/2026 - PMP - PI****ENTIDADE:MUNICÍPIO DE PARNAÍBA****UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL****RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO****PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO****DENUNCIANTE: EMPRESA RIFEV SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. - CNPJ N.º 12.400.900/0001-05****DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL****Sr.ª Bruna Miranda Gomes - Pregoeira/Agente de Contratação****ADVOGADO: Sem representação nos autos**

Trata-se de Denúncia interposta pela Empresa Rifev Soluções Integradas LTDA. em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, e da Sr.ª Bruna Miranda Gomes, Agente de Contratação, noticiando atos ilegais no curso do Pregão Eletrônico nº 39/2026, que tinha como objeto o registro de preços para a aquisição futura e parcelada de materiais de higiene pessoal e limpeza pelo período estipulado de 12 (doze) meses, havendo controvérsias na condução dos itens n.º 83, 84, 85 e 86 do referido certame.

2. Segundo narrou a denunciante, o procedimento apresenta, em síntese, as seguintes irregularidades:

- a. possível desrespeito ao princípio da isonomia entre os licitantes, uma vez que, a denunciante teria sido desclassificada por não apresentar documento que comprovasse a exequibilidade de suas propostas, após convocação geral e indistinta, enquanto a empresa Meytech Ltda., em posição imediatamente subsequente, participante ativa da disputa dos itens 83 e 84, foi formal e individualmente convocada para anexar documentos e permaneceu no certame, mesmo tendo apresentado documentação relativa somente aos itens 85 e 86 na data da convocação genérica e permanecido como classificado no processo licitatório em epígrafe;
- b. no que se refere aos itens 85 e 86 (protetor solar facial FPS 50), a empresa Meytech Ltda., teria cotado o seu produto como “protetor solar facial e corporal”, contrariando a destinação estritamente facial reclamada pelo edital;
- c. o denunciante não teve acesso à íntegra do documento que fundamentou o não acolhimento dos recursos administrativos, uma vez que este não teria sido disponibilizado no sistema BNC Compras ou nos autos eletrônicos.

3. Ao final, requereu:

- a. cautelarmente, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 39/2026-PMP-PI promovido pelo Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Parnaíba no tocante aos itens 83, 85 e 86, ordenando-se a abstenção da prática de qualquer ato de adjudicação, homologação, assinatura de ata de registro de preços ou celebração e execução de contratos decorrentes, até o pronunciamento definitivo de mérito por esta Corte;
- b. no mérito:
 - b.1)** a determinação de anulação do ato de desclassificação da sociedade empresária Rifev Soluções Integradas Ltda. no item 83, determinando a sua reinclusão como primeira colocada, com a consequente oportunidade e convocação formal no momento procedimental adequado para apresentar ou ratificar a documentação comprobatória da exequibilidade de seus preços, em observância ao art. 17, § 3º, e art. 61 da Lei n.º 14.133/2021 e aos itens 13.7, 13.16 e 13.16.1 do Edital;
 - b.2)** subsidiariamente, a determinação expressa à Administração Municipal para que aplique o mesmo critério de exequibilidade à empresa Meytech Ltda. no bojo dos itens 83 e 84, impondo-se a sua desclassificação em caso de não comprovação documental de seus custos, em homenagem aos princípios da isonomia, impessoalidade e igualdade de tratamento.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 226 do RI TCE PI, notadamente por ausência de elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria para fins de controle externo.

6 No caso concreto, observa-se que inicial está fundamentada, essencialmente, na decisão que julgou improcedente os recursos administrativos interpostos pela empresa denunciante, no Ofício n.º 674/2026 - SEDESC/FMAS/CLCA, no recurso administrativo interposto pelo denunciante, na Ata de Sessão do Pregão

Eletrônico n.º 39/2026, e no Edital do processo licitatório supramencionado, a partir dos quais o denunciante formula ilações acerca da existência de irregularidade na condução do Pregão Presencial n.º 39/2026. No entanto, tal documentação não evidencia, de forma objetiva, a efetiva ocorrência das ilegalidades apontadas.

7. Cumpre registrar, ainda, que os valores despendidos pela administração pública nos lotes controvertidos do certame são de R\$ 37.721,25 (trinta e sete mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) para o Lote 83, R\$ 4.095,00 (quatro mil, noventa e cinco reais) para o Lote 84, R\$ 26.433,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais) para o Lote 85 e R\$ 10.370,25 (dez mil, trezentos e setenta reais e vinte e cinco centavos) para o Lote 86, valores esses que atualmente mostram-se abaixo do valor atualmente adotado por esta Corte para instauração de tomada de contas autônoma, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI n.º 03/2014.

8. Ademais, analisando os valores ofertados pela denunciante e pela empresa denunciada, nos itens impugnados, verificou-se que no Lote 83 a diferença de valores é ínfima, e nos lotes 85 e 86 o valor ofertado pela empresa denunciante aproxima-se do dobro do valor ofertado pela empresa Meytech Ltda., não restando demonstrado o dano ao erário.

9. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia, nos termos do art. 230, II, da Resolução TCE PI n.º 13/2011, e determino o seu Arquivamento.

Publique-se.

Teresina (PI), 07 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 666/2026

Regulamenta as atribuições da Comissão de Integridade Corporativa (CIC) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,
no uso de suas atribuições previstas no art. 27, VI e XIII, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009,
e no art. 8º, IV e VII, da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 11, § 2º; 12, § 1º; e 30 da Resolução nº 8, de 28 de maio de 2026, que instituiu o Sistema de Integridade do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e autorizou a expedição dos atos necessários à sua regulamentação;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a organização, o funcionamento e as atribuições da Comissão de Integridade Corporativa (CIC), como instância permanente de coordenação do Sistema de Integridade;

CONSIDERANDO as diretrizes de promover o alinhamento do sistema de integridade com a gestão do Tribunal e suas políticas de governança e de gestão de riscos e de estabelecer padrões de conduta ética aplicáveis a todos os membros, servidores e também a contratados, fornecedores e demais pessoas com vínculo institucional com o TCE-PI,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a Comissão de Integridade Corporativa (CIC), prevista no artigo 11 da Resolução nº 08/2026, estabelecendo sua composição, competências e as responsabilidades das unidades que a integram.

Parágrafo único. A CIC constitui instância temática de natureza consultiva e caráter permanente de coordenação do Sistema de Integridade do TCE-PI, atuando de forma integrada com as demais instâncias de governança, gestão de riscos e controle do Tribunal.

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 2º A CIC será composta por dois representantes de cada uma das seguintes unidades, sendo um titular e um suplente:

I - Presidência;

II - Unidade de Governança;
III - Corregedoria;
IV - Unidade de Controladoria Interna;
V - a Ouvidoria;
VI - Secretaria de Controle Externo;
VII - Secretaria Administrativa.

§ 1º Os servidores que integrarão a CIC serão indicados pelos dirigentes das unidades relacionadas no caput deste artigo e designados pela Presidência, que indicará seu coordenador.

§ 2º Além das unidades relacionadas neste artigo, outros componentes da estrutura organizacional do TCE-PI poderão ser demandados a colaborar ou implementar ações constantes do Sistema de Integridade, na forma da Resolução nº 8/2026.

§ 3º A CIC deverá submeter à Presidência as decisões estratégicas necessárias para assegurar a eficácia e a eficiência do Sistema de Integridade do TCE-PI.

§ 4º A CIC terá reuniões ordinárias periódicas e extraordinárias, sempre que convocadas pela sua coordenação.

§ 5º A participação na Comissão ocorrerá sem prejuízo das atribuições habituais dos servidores e não ensejará a percepção de qualquer tipo de gratificação ou vantagem pecuniária.

Art. 3º Não podem ser designados para a CIC servidores que tenham sido sancionados:

I - pela prática de ato de improbidade administrativa, ou de crime doloso, enquanto perdurar o efeito da condenação;

II - pela prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990

III - em procedimento correicional, enquanto perdurar o efeito da condenação; ou

IV - em procedimento ético, nos últimos três anos.

Art. 4º A CIC reunir-se-á com quórum mínimo de 4 (quatro) dos seus membros em caráter:

I- ordinário, uma vez a cada trimestre; e

II - extraordinário:

a) por convocação do coordenador; ou

b) a partir de solicitação expressa e fundamentada de qualquer dos membros da Comissão ou dos integrantes da Alta Administração do TCE-PI, nos termos do art. 16 da Resolução nº 17, de 28 de julho de 2022.

§ 2º A convocação dos membros da CIC para as reuniões deve ser feita por escrito, em meio eletrônico, com indicação da respectiva pauta, observando-se a seguinte antecedência:

I - 48 (quarenta e oito) horas, para as reuniões ordinárias; e

II - 24 (vinte e quatro) horas, para as reuniões extraordinárias.

Art. 5º As deliberações da CIC serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Nas reuniões da CIC, somente podem ser discutidas e votadas as matérias que motivaram a sua convocação.

SEÇÃO II DAS FINALIDADES

Art. 6º São finalidades da CIC:

- I;- assegurar a implementação eficaz do sistema de integridade do TCE-
- I - formular e conduzir ações estratégicas no âmbito do sistema de integridade;
- II - avaliar periodicamente a efetividade dos resultados obtidos, com base em critérios previamente estabelecidos;
- III- propor medidas e mecanismos institucionais para a melhoria contínua do sistema de integridade; e
- IV - assessorar a Presidência do TCE-PI em matérias relacionadas à integridade, garantindo que as práticas correlatas estejam alinhadas aos objetivos institucionais.

SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º Compete à CIC:

- I - conduzir e supervisionar a institucionalização do sistema de integridade, oferecendo suporte necessário para sua efetiva implementação, com a definição de critérios e parâmetros para avaliar a efetividade da implementação;
- II - coordenar a implementação, a manutenção e o aperfeiçoamento contínuo do Sistema de Integridade;
- III - elaborar, revisar e monitorar a execução do Plano de Integridade institucional;
- IV - avaliar a exposição do TCE-PI a riscos de fraude e corrupção, realizando revisões periódicas para garantir a atualização e eficácia das avaliações;
- V - coordenar a identificação, a avaliação, o tratamento e o monitoramento dos riscos à integridade, em articulação com o Sistema de Gestão de Riscos;
- VI- promover a integração entre governança, controle interno, ouvidoria, corregedoria e áreas administrativas e finalísticas;
- VII - monitorar o cumprimento das metas e ações fixadas no Plano de Integridade;
- VIII - incentivar a capacitação dos servidores, dos colaboradores e, eventualmente, das empresas contratadas referentes às condutas, diretrizes e princípios de integridade;
- XIX - desenvolver ações pedagógicas, juntamente com a Escola de Gestão e Controle (EGC) e/ou a Assessoria de Comunicação Social, relacionadas à integridade, como palestras, publicação de manuais e cartilhas, dentre outros, para divulgar e comunicar valores e padrões de integridade;

X - realizar campanhas periódicas sobre o que se espera da conduta e comportamento ético de servidores e colaboradores;

XI - verificar o funcionamento de controles internos e o cumprimento de recomendações de auditoria relacionados a riscos de integridade;

XII- promover a transparência ativa e passiva e o acesso à informação nos termos da legislação vigente;

XIII - elaborar relatórios periódicos de desempenho e evolução do Sistema de Integridade, submetendo-os à Presidência e ao Comitê de Governança e Gestão da Estratégia;

XIV - divulgar regularmente as ações desenvolvidas e os resultados obtidos;

XV - propor à Presidência medidas de aperfeiçoamento normativo e institucional voltadas à conformidade e integridade;

XVI - assessorar a Alta Administração em matérias relacionadas à integridade corporativa e compliance.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES DAS UNIDADES REPRESENTADAS NA CIC

Seção I

Das Responsabilidades Comuns a Todas as Unidades Representadas na CIC

Art. 8º Além das competências listadas no art. 7º, cabe a todas as unidades representadas na CIC, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação e competências:

I - operacionalizar e executar as ações, projetos, programas e metas designados sob sua responsabilidade na matriz do Plano de Integridade institucional;

II - monitorar o andamento das medidas sob sua tutela e reportar periodicamente o estágio de cumprimento à coordenação da CIC;

III - fornecer dados, evidências e subsídios técnicos necessários para a avaliação de desempenho e maturação do Sistema de Integridade.

Seção II

Das Responsabilidades da Presidência

Art. 9º À Presidência compete:

I - exercer a liderança institucional do Sistema de Integridade, promovendo o comprometimento da Alta Administração com seus princípios e objetivos;

II - apoiar a implementação das ações previstas no Plano de Integridade.

III - assegurar os recursos humanos, materiais, tecnológicos e orçamentários necessários ao funcionamento da CIC e à execução do Plano de Integridade;

IV - deliberar sobre propostas de aperfeiçoamento institucional encaminhadas pela CIC;

V - acompanhar os resultados estratégicos do Sistema de Integridade e promover sua integração com o Planejamento Estratégico Organizacional, o Sistema de Governança e Gestão e o Sistema de Gestão de Riscos;

VI - fomentar a cultura institucional de ética, integridade, transparência, accountability e gestão de riscos;

Seção III

Das Responsabilidades da Governança

Art. 10. À Unidade de Governança, no âmbito do Sistema de Integridade, compete:

I - coordenar o processo técnico de elaboração e revisão do Plano de Integridade, sob a condução da CIC;

II - assegurar o alinhamento estratégico do Sistema de Integridade com o Planejamento Estratégico Organizacional, com o Sistema de Governança e Gestão e com a metodologia de Gestão de Riscos Corporativos;

III - fornecer suporte metodológico para o mapeamento e monitoramento dos riscos de integridade;

IV - propor indicadores de desempenho, performance e maturidade do Sistema de Integridade;

V - consolidar os dados e informações necessários para a avaliação sistêmica do impacto das ações de integridade.

Seção IV

Das Responsabilidades da Corregedoria

Art. 11. À Corregedoria compete:

I - contribuir para o mapeamento de riscos associados a desvios funcionais, conflitos de interesse e infrações disciplinares;

II - propor medidas preventivas, orientativas e corretivas voltadas ao fortalecimento da ética, da integridade, dos deveres funcionais e da conduta dos servidores;

III - fornecer à CIC informações gerenciais e dados estatísticos e gerenciais consolidados relativos a procedimentos correccionais para subsidiar a matriz de riscos à integridade, preservadas as restrições legais de sigilo;

IV - colaborar na implementação de mecanismos destinados à prevenção, detecção, correção e responsabilização administrativa decorrentes de violações à integridade;

V - zelar pela observância dos Códigos de Conduta Ética aplicáveis aos membros e servidores;

VI - acompanhar, monitorar e avaliar os riscos relacionados ao descumprimento de prazos processuais, à devolução de processos objeto de pedido de vista e à ocorrência de situações que possam comprometer a tempestividade da atuação do Tribunal;

VII - acompanhar indicadores gerenciais relativos à duração dos processos de controle externo, comunicando à CIC situações que representem risco relevante à integridade institucional, à eficiência administrativa ou à efetividade da atividade de controle;

VIII - colaborar com a Secretaria de Processamento e Julgamento, a Secretaria de Controle Externo e demais unidades competentes na adoção de medidas destinadas à prevenção da prescrição, da perda de efetividade das decisões e de outros riscos decorrentes da morosidade processual;

IX - expedir recomendações, no âmbito de sua competência, visando ao aperfeiçoamento dos controles preventivos relacionados à disciplina funcional e à regular tramitação processual.

Seção V

Das Responsabilidades da Controladoria Interna

Art. 12. À Unidade de Controladoria Interna compete:

I - avaliar a adequação, suficiência e efetividade dos controles internos associados à mitigação de riscos de integridade;

II - apoiar tecnicamente a identificação e a avaliação dos riscos de integridade nos processos de trabalho;

III - monitorar a implementação das recomendações decorrentes de auditorias internas relacionadas a desvios ou fragilidades de integridade;

IV - fornecer subsídios técnicos e relatórios de avaliação para o aperfeiçoamento contínuo das salvaguardas do Tribunal;

V - avaliar a conformidade das atividades do Sistema de Integridade com as normas vigentes e com as boas práticas de controle.

Seção VI

Das Responsabilidades da Ouvidoria

Art. 13. À Ouvidoria compete:

I - fornecer relatórios consolidados e dados estatísticos extraídos de denúncias, reclamações e manifestações relativas a desvios de conduta e fraudes, resguardado o sigilo legal;

II - gerir e monitorar a efetividade dos canais de comunicação com o público interno e externo;

III - garantir os mecanismos institucionais de proteção e não retaliação ao denunciante de boa-fé;

IV - fomentar práticas de transparência ativa e acesso à informação como instrumentos de prevenção à corrupção;

V - sinalizar à CIC vulnerabilidades institucionais identificadas a partir do fluxo de manifestações recebidas.

Seção VII**Das Responsabilidades da Secretaria de Controle Externo**

Art. 14. À Secretaria de Controle Externo (SECEX) compete:

- I - colaborar na identificação de riscos de integridade associados às atividades finalísticas de fiscalização e instrução processual;
- II - propor procedimentos que fortaleçam a imparcialidade, a objetividade, a segregação de funções e a conformidade técnica nas auditorias e inspeções;
- III - compartilhar boas práticas de governança e integridade identificadas nas ações de controle externo;
- IV - apoiar ações que visem disseminar a cultura de integridade e o aprimoramento dos controles junto aos órgãos e entidades jurisdicionados.

Seção VIII**Das Responsabilidades da Secretaria Administrativa**

Art. 15. À Secretaria Administrativa compete:

- I - promover e implementar controles preventivos e diligências de integridade nos macroprocessos de gestão de pessoas, licitações, contratações, patrimônio e logística;
- II - examinar a conformidade da seleção para cargos em comissão e funções de confiança e a movimentação de servidores efetivos ou comissionados entre as unidades do Tribunal;
- III - viabilizar a execução logística e administrativa das ações de capacitação executadas e/ou coordenadas pela Escola de Gestão e Controle Conselheiro Alcides Nunes – EGC, e das campanhas de comunicação relativas à integridade;
- IV - acompanhar a execução administrativa e o cumprimento das deliberações expedidas pela CIC no âmbito da gestão interna do Tribunal.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As atribuições e responsabilidades fixadas nesta Portaria têm caráter cooperativo e coordenado, não substituindo ou mitigando as competências legais, regimentais ou normativas próprias de cada unidade representada.

Art. 17. Os membros integrantes da CIC atuarão orientados pelo princípio da segregação de funções e pela cooperação mútua, compartilhando dados e informações institucionais estritamente necessários ao pleno monitoramento do Sistema de Integridade, observadas as restrições legais de sigilo.

Art. 18. Conforme o art. 17, § 1º, da Resolução nº 08/2026, os casos de descumprimento injustificado das ações do Plano de Integridade serão comunicados pela CIC ao Comitê de Governança e Gestão da Estratégia para as deliberações e ajustes cabíveis.

Art. 19. Os casos omissos verificados na aplicação deste regulamento serão resolvidos pela Presidência do Tribunal, ouvido previamente a CIC.

Art. 20. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 667/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104957/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento no período de 04 a 07/11/2026, do servidor **Aurino César de Barros Nunes**, Chefe de Divisão, matrícula nº **98876**, para participar do 31º Congresso Brasileiro de Engenheiros Civis – CBENC, a ser realizado em Curitiba-PR, **sem o pagamento de diárias, passagens, inscrição ou qualquer outro recurso financeiro.**

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 668/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104961/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento no período de 12 a 16/10/2026, nos termos das Resoluções nº 903/2009 e nº 38/2015, da servidora VALBIA OLIVEIRA DE SOUSA, matrícula nº 98684, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas nos referidos dispositivos, a fim de realizar Avaliação da eficiência dos serviços hospitalares no Hospital Regional Tibério Nunes, exercícios 2025 e 2026 - Fase de execução da Auditoria TC/006571/2026, em Floriano PI, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 669/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104531/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Procuradora de Contas Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa matrícula nº 96633, no período de 23 a 28/11/2026, para participar do X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, em Belém – PA, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Outrossim, a emissão de passagens aéreas fora do período oficial.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 670/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 104980/2026,

R E S O L V E:

Alterar o período de férias do servidor Ênio Cezar Dias Barrense, matrícula nº 97865, de 20 a 29/10/2026, concedidas por meio da Portaria Nº 574/2026 - SA, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o art. 22 da Resolução nº 42/2024, **para usufruto o período de 09 a 18/12/2026.**

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 671/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, considerando a informação interna nº 8 - SPJ/DGESP/DSP, protocolado sob o processo SEI nº 104982/2026

R E S O L V E:

Alterar a lotação do servidor **Antônio Fábio Santos Almeida**, matrícula nº **97049**, atualmente lotado Seção de Seção de Triagem e Cadastro, para Seção de Elaboração de Ofícios, ambas integrantes da Divisão de Serviços Processuais – DSPROC, nos termos da Portaria nº 491/2024, que disciplina a movimentação de servidores entre as unidades administrativas deste Tribunal.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 596/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104675/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97856-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº **2026NE01525**.

Art. 2º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98950-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 9 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 597 /2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102946/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021, de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor André Lopes Xavier, matrícula nº 99005, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 58/2026, firmado em 07/10/2026, disponibilizado no DOe-TCE-PI nº 188/2026, de 07/10/2026, p. 14, celebrado com REVINOX COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA, que tem como objeto Fornecimento, montagem, instalação de mobiliários e equipamentos e testes de funcionamento quando aplicável, destinados à estruturação e operacionalização de uma cozinha semi-industrial, do Restaurante Institucional e do Estúdio de Comunicação Institucional do Anexo III desta Corte de Contas, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. E do contrato nº 59/2026, firmado em 07/10/2026, disponibilizado no Doe-TCE-PI nº 188/2026, de 07/10/2026, p. 15, celebrado com COZILÂNDIA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, que tem como objeto Fornecimento, montagem, instalação de mobiliários e equipamentos e testes de funcionamento quando aplicável, destinados à estruturação e operacionalização de uma cozinha semi-industrial, do Restaurante Institucional e do Estúdio de Comunicação Institucional do Anexo III desta Corte de Contas, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Art. 2º Designar o servidor Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti, Matrícula nº 97288-6, para exercer o encargo de suplente de fiscal dos referidos contratos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 9 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

**AVISO DE PUBLICAÇÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

(PROCESSO SEI Nº: 104195/2026)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 33/2026

OBJETO: Aquisição de 38 uniformes esportivos personalizados para as equipes de futebol e voleibol do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 13 a 15 de outubro de 2026, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITOS MÍNIMOS DE HABILITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 6.151,00 (seis mil cento e cinquenta e um reais).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: Poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 09 de outubro de 2026.

Anna Priscilla Ribeiro da Silva
Agente de Contratação - Portaria nº 155 de 17/03/2026
Seção de Licitação/Divisão de Licitações e Contratos

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 73/2024 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104469/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00).

CONTRATADA: SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 18.882.626/0001-34).

OBJETO: Acréscimo quantitativo e qualitativo de serviços, adequação das especificações técnicas do projeto; prorrogação dos prazos de execução dos serviços e de vigência contratual e a readequação do regime de recebimento do objeto.

PRAZO DE EXECUÇÃO: Fica acrescido o prazo de execução em mais 60 (sessenta) dias para a realização das obras de infraestrutura, pavimentação e urbanização do estacionamento, cuja contagem iniciará a partir da data de assinatura do presente Termo Aditivo.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias, contados a partir do término da vigência atual (15/10/2026), fixando-se o novo termo final do contrato para 13/01/2027.

VALOR: R\$ 216.378,40 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I. Gestão/Unidade: 02102 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado (FMTC); II. Fonte de Recursos: 759 – Recursos Vinculados a Fundos; III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.5097 – Gestão Estratégia. IV. Elemento de Despesa: 449051 – Obras e Instalações; V. Plano Interno: 00001 – Não definido. VI. Nota de Empenho: 2026NE00041, emitida em 07/10/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 124, inciso I, alíneas “a” e “b”, e arts. 111 e 132, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 09/10/2026.

EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 07/2022 - TCE/PI**PROCESSO SEI 104728/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ÁGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA (CNPJ: 08.483.447/0001-70).

OBJETO: Acréscimo no quantitativo de itens de peças de reposição.

VALOR: R\$ 35.025,38 (trinta e cinco mil vinte e cinco reais e trinta e oito centavos). O valor global do Contrato nº 07/2022, passa a ser de R\$ 300.446,84 (trezentos mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), em decorrência do acréscimo ora formalizado.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I. Unidade Orçamentária: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; II. Fonte de Recursos: 500 - Recursos não vinculados de Impostos; III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; IV. Natureza da Despesa: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; V. Nota de Empenho nº 2026NE01543, emitida em 07/10/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, inciso I, alínea “b” e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como na Cláusula Décima Sétima, item 17.29, do Contrato nº 07/2022.

DATA DA ASSINATURA: 09/10/2026.

REF. PROCESSO 102946/2026

1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 58/2026/TCE-PI de fornecimento, montagem e instalação de mobiliários e equipamentos com testes de funcionamento quando aplicável, destinados à estruturação e operacionalização da Cozinha Semi-Industrial do Restaurante Institucional do TCE/PI celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e a empresa Revinox Comércio e Instalações Ltda.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, Bairro São Pedro, CEP 64.018-900, em Teresina-PI, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, inscrito no CPF sob o nº 228.028.003-53, portador da Carteira de Identidade nº 429.425-SSP/PI, resolve RETIFICAR o Contrato nº 58/2026 (0410346), com fundamento do art.136, caput, da Lei nº14.133/2021, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente termo de apostilamento tem por objeto a RETIFICAÇÃO da cláusula primeira do Contrato nº 58/2026.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RETIFICAÇÃO:

Na SubCláusula1.1

Onde se lê: “O objeto do presente contrato é o fornecimento, montagem, instalação de mobiliários e equipamentos e testes de funcionamento quando aplicável, destinados à estruturação e operacionalização de uma Cozinha Semi-Industrial, do Restaurante Institucional e do Estúdio de Comunicação Institucional do Anexo III do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.”

Leia-se: “1.1 O objeto do presente contrato é o fornecimento, montagem e instalação de mobiliários e equipamentos com testes de funcionamento quando aplicável, destinados à estruturação e operacionalização de uma Cozinha Semi-Industrial do restaurante do Anexo III do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.”

Assina o presente instrumento apenas o PRESIDENTE deste TCE-PI, haja vista tratar-se de ato administrativo caracterizado como anotação administrativa no Termo de Contrato para a sua devida retificação.

Teresina, PI, na data da assinatura eletrônica.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí

REF. PROCESSO 102946/2026

1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 59/2026/TCE-PI de fornecimento, montagem e instalação de mobiliários com testes de funcionamento quando aplicável, destinados à estruturação e operacionalização do Restaurante Institucional do TCE/PI celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e a empresa Cozilândia Equipamentos e Serviços Ltda.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, Bairro São Pedro, CEP 64.018-900, em Teresina-PI, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, inscrito no CPF sob o nº 228.028.003-53, portador da Carteira de Identidade nº 429.425-SSP/PI, resolve **RETIFICAR** o Contrato nº 59/2026 (0410349), com fundamento do art.136, caput, da Lei nº14.133/2021, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente termo de apostilamento tem por objeto a retificação da cláusula primeira do Contrato nº 59/2026.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RETIFICAÇÃO:

Na SubCláusula1.1

Onde se lê: “O objeto do presente contrato é o fornecimento, montagem, instalação de mobiliários e equipamentos e testes de funcionamento quando aplicável, destinados à estruturação e operacionalização de uma Cozinha Semi-Industrial, do Restaurante Institucional e do Estúdio de Comunicação Institucional do Anexo III do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.”
Leia-se: “O objeto do presente contrato é o fornecimento, montagem e instalação de mobiliários com testes de funcionamento quando aplicável, destinados à estruturação e operacionalização do Restaurante Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.”

Assina o presente instrumento apenas o **PRESIDENTE** deste TCE-PI, haja vista tratar-se de ato administrativo caracterizado como anotação administrativa no Termo de Contrato para a sua devida retificação.

Teresina, PI, na data da assinatura eletrônica.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA